



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2026

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Cria o Programa de Atendimento Veterinário de Emergência – AcolhePet, com a finalidade de garantir o atendimento emergencial a animais domésticos em situação de risco iminente à vida ou à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2438/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Cria o Programa de Atendimento Veterinário de Emergência – AcolhePet, com a finalidade de garantir o atendimento emergencial a animais domésticos em situação de risco iminente à vida ou à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o **Programa de Atendimento Veterinário de Emergência – AcolhePet**, com a finalidade de garantir o atendimento emergencial a animais domésticos em situação de risco iminente à vida ou à saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – emergência veterinária: toda situação que implique risco imediato à vida, dor intensa ou sofrimento grave do animal;

II – animais domésticos: cães, gatos e outros animais mantidos sob a guarda de seres humanos;

III – atendimento emergencial: prestação de primeiros socorros, estabilização e encaminhamento para unidade veterinária adequada.

Art. 3º O Programa AcolhePet será executado por meio de:

I – serviço de resgate com ambulâncias veterinárias equipadas para primeiros socorros;

II – credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados para atendimento emergencial;

III – central de atendimento para acionamento do serviço;



IV – parcerias com organizações da sociedade civil de proteção animal.

Art. 4º O atendimento será prioritariamente destinado a:

I – animais pertencentes a tutores de baixa renda inscritos no Cadastro Único (CadÚnico);

II – animais em situação de rua;

III – casos de maus-tratos ou acidentes em vias públicas.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar convênios e contratos com clínicas e hospitais veterinários privados para prestação de serviços emergenciais, mediante:

I – remuneração por procedimento, conforme tabela definida em regulamento;

II – atendimento imediato, independentemente de pagamento prévio pelo tutor;

III – posterior compensação financeira pelo Poder Público.

Art. 6º O serviço de ambulância veterinária deverá:

I – funcionar em regime de plantão;

II – contar com equipe capacitada para primeiros socorros;

III – realizar o transporte do animal até unidade credenciada.

Art. 7º Fica autorizada a criação de canal telefônico e digital específico para acionamento do Programa AcolhePet.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recursos provenientes de multas por maus-tratos a animais;

III – convênios e parcerias público-privadas;

IV – emendas parlamentares;

V – doações e outras fontes legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma política pública inovadora de proteção e bem-estar animal, garantindo atendimento emergencial a animais domésticos em situações críticas.

Atualmente, milhares de animais deixam de receber atendimento imediato por ausência de estrutura pública adequada ou pela impossibilidade financeira de seus tutores. Situações como atropelamentos, maus-tratos e doenças agudas exigem resposta rápida, sob pena de agravamento do sofrimento ou morte do animal.

A proposta alia eficiência e viabilidade ao prever a utilização de ambulâncias veterinárias para primeiros socorros, bem como o credenciamento de clínicas privadas, permitindo a ampliação da rede de atendimento sem a necessidade de criação de estrutura pública exclusiva.

Além disso, o projeto prioriza animais em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles pertencentes a famílias de baixa renda e animais abandonados, reforçando o caráter social da medida.

Importante destacar que a iniciativa está alinhada ao entendimento de que a proteção animal constitui dever do Estado, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, além de refletir valores contemporâneos de empatia, saúde pública e responsabilidade social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO



FIM DO DOCUMENTO